



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722358/2013-91
ACÓRDÃO	1401-008.004 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACESSO SECURITIZADORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. CABIMENTO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO APENAS SE NÃO FOR POSSÍVEL APURAR O LUCRO REAL.

Verificado que o contribuinte optou indevidamente pelo lucro presumido, mesmo estando obrigado ao lucro real, deve a autoridade fiscal, havendo elementos suficientes, apurar os tributos com base no lucro real e, apenas na sua impossibilidade, efetuar o arbitramento do lucro.

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5/2014. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA ENTRE SECURITIZAÇÃO E FACTORING. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE ESTRITA. (VOTO SUBSIDIÁRIO)

O art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, define a atividade de factoring mediante elementos objetivos e cumulativos, não comportando interpretação extensiva apta a alcançar, por analogia, a securitização de ativos empresariais, atividade juridicamente distinta quanto à estrutura, à forma contratual, ao tipo societário e à regulação. Ao equiparar as securitizadoras de créditos comerciais às faturizadoras sem amparo em texto legal expresso, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, extrapola a função meramente interpretativa que lhe é própria, incorrendo em analogia vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN, e violando a legalidade estrita em matéria tributária, não servindo, portanto, de fundamento válido para o lançamento.

SECURITIZAÇÃO E FACTORING. DISTINÇÃO JURÍDICA. EXAME DO CASO CONCRETO. SIMULAÇÃO COMPROVADA. (VOTO SUBSIDIÁRIO)

Afastada a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, a sujeição ao lucro real depende do exame das circunstâncias fáticas de cada caso,

cabendo à autoridade fiscal comprovar que a atividade declarada como securitização corresponde, em substância, a fomento mercantil. Comprovado, por conjunto probatório específico e convergente, que a atividade efetivamente exercida corresponde a factoring dissimulado sob a forma de securitização, subsiste a exigência do IRPJ pelo lucro real com fundamento autônomo no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, independentemente do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, por voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, quanto à preliminar e, quanto ao mérito, votou pelas conclusões o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo. Vencidos quanto à preliminar de nulidade os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por acolher a preliminar. Designado para redigir do voto vencedor o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-97.709, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 4.758 a 4.765), que julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado por meio de autos de infração de IRPJ e, reflexamente, de CSLL, PIS e Cofins.

Em ação fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200-2012-00803-2, foram lavrados, em 24 de outubro de 2013, autos de infração de IRPJ e, por decorrência, de CSLL, PIS e Cofins (fls. 2.963 a 3.039), relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010, nos montantes originais de R\$ 406.100,12 (IRPJ), R\$ 163.698,02 (CSLL), R\$ 41.011,80 (PIS) e R\$ 172.748,28 (Cofins), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.913 a 2.961), a autoridade fiscal concluiu que a contribuinte, embora formalmente constituída e declarada como securitizadora de ativos empresariais, exerce, em substância, atividade de fomento mercantil (factoring), dissimulada sob a forma de operações de securitização. Entre os elementos de prova reunidos, destacam-se: (i) a incompatibilidade sistemática entre o prazo de vencimento dos títulos adquiridos (30 a 90 dias) e o prazo das debêntures emitidas em contrapartida (longo prazo), a exigir constante substituição de garantias; (ii) a ausência de controle formal das garantias, incompatível com a segregação patrimonial própria da securitização; (iii) a existência de mútuos remunerados entre a contribuinte e empresas do mesmo grupo familiar das cedentes de títulos, não confirmados por estas quando intimadas; (iv) a inexistência de risco para os debenturistas, dada a obrigação contratual de recompra dos títulos inadimplidos pelas cedentes; (v) a existência de conta-corrente entre a contribuinte e as cedentes, sem sincronia entre valores e datas de pagamento; e (vi) a segregação artificial das atividades de aquisição de títulos e de prestação de assessoria entre duas pessoas jurídicas de mesmos sócios, com receitas cruzadas entre si e com as próprias cedentes.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 3.360 a 3.394), na qual sustentou, em síntese: (i) que suas operações correspondem a securitização legítima, com respaldo no objeto social, no registro do estatuto e das debêntures, e na aquisição dos créditos por contrato; (ii) que não há óbice legal à necessidade de alta liquidez das debêntures ou aos prazos de vencimento dos títulos adquiridos; (iii) que não há vedação a transações com pessoas ligadas aos acionistas; (iv) que apenas as securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio estariam obrigadas ao lucro real, nos termos do art. 14, VII, da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010; (v) que a fiscalização, ao entender indevida a opção pelo lucro presumido, estaria obrigada a arbitrar o lucro, e não a apurá-lo pelo regime ordinário; e (vi) que seriam incabíveis a exigência do IOF e a aplicação de multa qualificada.

A DRJ/RPO, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. Em síntese, o voto condutor concluiu que: (i) a atividade de factoring não exige a prestação cumulativa de serviços de assessoria para sua caracterização, bastando a aquisição de direitos creditórios com uso de recursos próprios; (ii) ainda que se considerasse legítima a atividade de securitização, a tributação pelo lucro real seria devida por força do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, de

aplicação retroativa por sua natureza interpretativa, conforme Solução de Consulta Cosit nº 202, de 2015; (iii) o arbitramento é medida excepcional, que pressupõe a comprovação da inviabilidade de apuração do lucro real, o que não se verificou no caso, de sorte que a apuração pelo regime ordinário não comporta reparo; e (iv) os argumentos relativos ao IOF e à multa qualificada não integrariam o objeto deste processo, dizendo respeito, respectivamente, ao processo nº 10920.723322/2013-25 e a matéria sem lide instaurada, já que a multa foi aplicada no percentual mínimo de 75%.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO REAL - FACTORING - SECURITIZAÇÃO

Uma vez comprovado pela autoridade fiscal que a atividade desempenhada pelo contribuinte é de *factoring*, caracteriza-se a opção incorreta pelo lucro presumido. Todavia, mesmo que fosse considerada a atividade declarada de securitização, também indevida seria a escolha pelo lucro presumido, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 4/2014.

OPÇÃO INCORRETA PELO LUCRO PRESUMIDO - DEVER DE APURAR O LUCRO REAL

O arbitramento é considerado medida extrema e excepcional que exige da autoridade fiscal a comprovação da inviabilidade de apurar o lucro real.

Assim, a opção incorreta pelo lucro presumido não acarreta de forma inexorável a tributação pelo lucro arbitrado. Se o lançamento foi realizado corretamente pelo regime ordinário, vale dizer, o lucro real, não há o que se corrigir e muito menos que se afastar o crédito tributário constituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão em 20 de setembro de 2019 (fls. 4.771 a 4.774), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21 de outubro de 2019 (fls. 4.777 a 4.822), no qual reitera, em essência, os argumentos da impugnação e acrescenta, entre outros: (i) preliminar de nulidade do lançamento, por afronta ao inciso IV do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e ao inciso IV do art. 603 do RIR/1999, os quais imporiam à fiscalização o dever, e não a mera faculdade, de arbitrar o lucro diante da opção indevida pelo lucro presumido; (ii) que o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, inovou a ordem jurídica, em ofensa aos arts. 97, 108, § 1º, 110 e 146 do CTN, não podendo retroagir a fatos geradores anteriores à sua edição; (iii) que a securitização de créditos empresariais não está incluída no rol do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que somente obriga ao lucro real as securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (inciso VII); (iv) precedente da 1ª Turma Ordinária deste Conselho, no julgamento do processo nº 10920.723057/2017-17, em sessão de 11 de junho de 2019, no qual se concluiu pela não obrigatoriedade do lucro real para securitizadora de ativos empresariais; e (v) a inaplicabilidade da

multa de ofício, à vista de soluções de consulta e da Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2011, vigentes à época dos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que, diante do entendimento da Fiscalização quanto à impossibilidade de tributação pelo regime do lucro presumido, o correto seria o lançamento por arbitramento, e não refazer o lançamento pelo regime do lucro real. Com isso, teria ocorrido afronta ao inciso IV do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e ao inciso IV do art. 603 do RIR/1999, os quais imporiam à fiscalização o dever, e não a mera faculdade, de arbitrar o lucro diante da opção indevida pelo lucro presumido.

A decisão recorrida rejeitou o argumento da recorrente e mencionou que, *de fato, não é conferida à autoridade fiscal o poder discricionário para escolher a forma de lançar, razão pela qual o CARF, em inúmeros julgados, afastou lançamentos com base no lucro arbitrado, sempre que o contribuinte comprovou que a autoridade fiscal poderia ter aferido o lucro real. Por outros termos, o arbitramento é considerado medida extrema e excepcional que exige da autoridade fiscal a comprovação da inviabilidade de apurar o lucro real. Assim, se a tributação foi realizada pelo regime ordinário, nada há o que se corrigir.*

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Colhe-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.913 a 2.961) a conclusão de que a atividade efetivamente exercida pela recorrente corresponde a fomento mercantil (factoring), e não a securitização de ativos empresariais, tal como por ela declarado. A partir dessa premissa, a autoridade fiscal reputou indevida a opção da contribuinte pelo regime do lucro presumido nos anos-calendário de 2009 e 2010 e, em decorrência, apurou o IRPJ e as contribuições reflexas com base no lucro real.

No caso concreto, a autoridade fiscal dispunha da escrituração contábil e fiscal da recorrente, a partir da qual promoveu a apuração do lucro real, sem que os autos indiquem que essa escrituração fosse imprestável ou insuficiente para tal finalidade.

Assim, cinge-se a controvérsia a decidir se, caso o contribuinte faça a indevida opção pelo lucro presumido, a autoridade fiscal deve realizar o lançamento pelo arbitramento do lucro ou pelo regime do lucro real.

É bem verdade que a matéria não é pacífica no âmbito do CARF.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar o tema, decidiu que o arbitramento constitui medida excepcional e subsidiária, cabível apenas quando comprovada, pela autoridade fiscal, a inviabilidade de apuração do lucro real a partir da escrituração do contribuinte. Não se trataria de faculdade discricionária do agente fiscal, tampouco de dever automático a partir da simples constatação da opção indevida. Confira-se a ementa:

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. CABIMENTO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO APENAS SE NÃO FOR POSSÍVEL APURAR O LUCRO REAL.

O lançamento de ofício pela autoridade fiscal, via de regra, deve ter como ponto de partida a opção validamente feita pelo contribuinte, seja pelo lucro real ou presumido e só partir para o arbitramento em caso de impossibilidade de sua apuração pelo regime escolhido, uma vez configurada uma das hipóteses previstas na lei. Verificado que o contribuinte optou indevidamente pelo lucro presumido, mesmo estando obrigado ao lucro real, deve a autoridade fiscal, havendo elementos suficientes, apurar os tributos com base no lucro real e, apenas na sua impossibilidade, efetuar o arbitramento do lucro.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso com retorno dos autos ao colegiado a quo para a apreciação das demais alegações

trazidas no Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que votou por negar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator Assinado Digitalmente Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto(Presidente).

(Acórdão nº 9101-007.447, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 30/09/2025)

No caso, a 1ª CSRF analisava o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão recorrido nº 1201-006.248 (Processo 10283.720481/2019-16), que anulou o lançamento por **nulidade material**, entendendo que o art. 47, IV, impõe **obrigatoriamente** o arbitramento, sem exceção (salvo opção do próprio contribuinte pelo lucro real). O Acórdão recorrido nº 1201-006.248 utilizou como razões de decidir o Acórdão nº 1302-003.338 (Processo nº 0283.720008/2016-96), que tratava do primeiro lançamento realizado contra o contribuinte, em ano calendário diferente, com base nos mesmos fundamentos, e até o momento está pendente de análise final pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O lucro arbitrado (arts. 602 e seguintes do RIR/2018) é uma consequência, e não uma opção como o regime de apuração do lucro presumido, e aplica-se em situações determinadas taxativamente em lei, *notadamente* nos casos de descumprimento das normas da legislação tributária que impossibilitem a apuração da base de cálculo pelo método do lucro real ou do lucro presumido¹. Notadamente não é sinônimo de exclusivamente, mas sim de especialmente², a significar que a própria legislação pode atribuir situações em que o lucro será arbitrado, ainda que não exista a impossibilidade de apuração da base de cálculo pelo método do lucro real ou do lucro presumido.

O artigo 530 do RIR/99, vigente à época, mencionava as hipóteses de arbitramento do lucro:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual da tributação direta da renda*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: IBDT, 2021, p. 67.

² MICHAELIS. Notadamente. In: Michaelis On-line, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/notadamente/>.

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

O dispositivo acompanha a redação do art. 47 da Lei nº 8.981/95 que assim já mencionada:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; (...)

Da análise da legislação citada, é possível extrair que quando o contribuinte faz uma opção indevida pelo lucro presumido, o que teria ocorrido no entendimento da Fiscalização, o lucro deve ser arbitrado, não havendo que se falar em apuração pelo regime do lucro real. De tal modo, “em que pese ser uma medida excepcional, a apuração pelo arbitramento é obrigatória, caso a fiscalização constate a presença de um dos requisitos elencados na legislação que determinam essa forma de apuração, devendo a constituição do crédito tributário se dar com base no lucro arbitrado” (Acórdão 1101-001.802, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado 09/10/2025).

O art. 47, caput e inciso IV, da Lei nº 8.981, de 1995, dispõe, em termos que não comportam interpretação diversa da literal, que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido. Dispositivo de igual teor consta do art. 530, IV, do RIR/1999 (atual art. 603, V, do Decreto nº 9.580, de 2018). Não se trata de faculdade da autoridade lançadora, tampouco de regra que comporte ponderação com a maior acuidade do lucro real na aferição da capacidade contributiva; é comando legal vinculante, que se impõe tanto à Administração quanto ao julgador administrativo.

Este Conselho tem reiteradamente reconhecido essa obrigatoriedade em casos substancialmente idênticos ao presente, inclusive envolvendo a mesma matriz fática de reorganização societária desconsiderada pelo Fisco em razão de opção indevida pelo lucro presumido. No julgamento do processo nº 10283.720008/2016-96 (Acórdão nº 1302-003.338, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, sessão de 23 de janeiro de 2019), esta Primeira Seção decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da autuação, assentando que "a lógica do inciso IV do art. 47 é muito clara: quando opta pelo lucro presumido, o contribuinte, em tese, não escritura os dados necessários à apuração do lucro real", e que "uma vez identificados a opção equivocada pela apuração pelo lucro presumido, o arbitramento deve ser realizado de forma obrigatória", concluindo que "a apuração na modalidade do lucro real não lhe era facultativa".

O mesmo entendimento foi reafirmado no julgamento do processo nº 10283.720481/2019-16 (Acórdão nº 1201-006.248, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 1ª Seção, sessão de 20 de fevereiro de 2024), relativo a exercício posterior da mesma contribuinte e à mesma matriz fática, oportunidade em que este Colegiado, por unanimidade, qualificou o vício como nulidade material insanável, por "erro de metodologia do levantamento fiscal que constitui crédito tributário mediante apuração baseada no lucro real em substituição à regra compulsória do arbitramento", concluindo que tal erro "macula integralmente o lançamento do crédito tributário em seu aspecto elementar, verdadeiramente substancial".

Em igual sentido, o processo nº 16327.720223/2018-81 (Acórdão nº 1201-004.787, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 1ª Seção, sessão de 14 de abril de 2021), cujo voto vencedor assentou que a disposição do art. 47, caput e inciso IV, da Lei nº 8.981, de 1995, "é clara e inequívoca" e que "não se trata de uma faculdade, mas de efetiva imposição legal", afastando expressamente a possibilidade de a autoridade fiscal apurar o tributo pelo lucro real quando identificada a opção indevida pelo lucro presumido.

Confira-se:

OPÇÃO INDEVIDA DO LUCRO PRESUMIDO. EQUÍVOCO DO LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL MEDIANTE ARBITRAMENTO. A opção indevida do contribuinte ao regime tributário do lucro presumido impõe que o lançamento de tributos decorrente deva ser obrigatoriamente realizado com base em arbitramento, salvo se o sujeito passivo expressamente optar pela apuração com base no lucro real, inexistindo a faculdade da administração tributária escolher o regime de apuração.

NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO. ERRO DE METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO FISCAL QUE CONSTITUI CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APURAÇÃO BASEADA NO LUCRO REAL EM SUBSTITUIÇÃO À REGRA COMPULSÓRIA DO ARBITRAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE REPRESENTA REQUISITO MATERIAL À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É materialmente nulo o lançamento baseado em levantamento fiscal que constitui crédito tributário mediante cômputo equivocado da base de cálculo, ante apuração que se baseie no regime jurídico tributário do lucro real quando a lei exigir o arbitramento do lucro tributável, evidenciando-se erro de metodologia na composição da base de cálculo, que é requisito material à constituição do crédito tributário. A validade do lançamento está condicionada à realização de atos administrativos pautados no cumprimento de regras jurídicas, não se admitindo que a administração tributária pretenda convalidar erros que colidam com o regular atendimento aos princípios da legalidade e estrita tipicidade. Não é dado ao julgador corrigir lançamento tributário mal feito, inadmitindo-se validar auto de infração claramente maculado pela pecha de vício material que decorra de inadequada composição da base de cálculo. O erro de metodologia do levantamento fiscal macula integralmente o lançamento do crédito tributário em seu aspecto elementar, verdadeiramente substancial, tratando-se de vício insanável do qual resulta nulidade material do auto de infração. Se, por um lado, é verdade que não há nulidade sem prejuízo (“pas de nullité sans grief”), por outro, só não há prejuízo quando se pretende convalidar erros instrumentais simples, desde que seja dado ao contribuinte exercer sua defesa plenamente e condicionado ao fato de que o equívoco procedimental não gere embaraço ao devido processo legal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

(Acórdão nº 201-006.248, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado em 08/03/2024)

PROCESSUAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ERIGIDO PELA DRJ.

Não há nulidade no acórdão recorrido quando a turma julgadora não toma fatos ou fundamentos jurídicos distintos daqueles utilizados para embasar a autuação. A invocação de outros dispositivos como reforço de argumento não revela qualquer prejuízo ao contribuinte, não tipificando as hipóteses do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

NULIDADES AFEITAS AO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Não demonstrado prejuízo à parte ou violação à ampla defesa, a fim caracterizar as hipóteses de nulidade descritas no art. 59 do Decreto 70.235, não se vislumbra qualquer nulidade decretável quanto ao ato de lançamento. LUCRO ARBITRADO.

MEDIDA EXCEPCIONAL E OBRIGATÓRIA. O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação. Como regra, deve-se apurar eventuais tributos devidos de acordo com a opção do contribuinte de tributação para o referido ano-calendário. Contudo, sendo identificada alguma das hipóteses legais de arbitramento, a apuração pelo lucro arbitrado se torna obrigatória.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidades da autuação e do acórdão recorrido, e, por maioria de votos, em acolher a prejudicial de mérito para dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator (assinado digitalmente) Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

(Acórdão nº 1302-003.338, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 18/02/2019)

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA APURAÇÃO. ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

A disposição constante do artigo 47, caput e inciso IV, da Lei nº 8.981/95, é clara e inequívoca no sentido de que “o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando (...) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido”. Não se trata de uma faculdade, mas de efetiva imposição legal. A douta autoridade fiscal não pode ignorar a falta de apresentação do LALUR pela fiscalizada e partir para a apuração das diferenças de tributos pelo lucro real, tomando este pelo saldo da conta representativa de Lucros ou Prejuízos do Exercício, olvidando-se que tanto a apuração do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL partem do resultado contábil, mas são sujeitas à adições e exclusões previstas em lei para a sua determinação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Junior (relator) e Wilson Kazumi Nakayama, que davam provimento parcial para exonerar parte do lançamento tributário. A Conselheira Gisele Barra Bossa foi designada para redigir o voto vencedor. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior –

Relator (documento assinado digitalmente) Gisele Barra Bossa - Redatora Designada Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

(Acórdão nº 1201-004.787, rimeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado em 24/05/2021)

Registre-se que a autorização do § 2º do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, por vezes invocada para justificar a manutenção da apuração pelo lucro real quando o contribuinte dispuser de escrituração hábil, aplica-se exclusivamente à hipótese do § 1º do mesmo dispositivo, isto é, ao autoarbitramento realizado pelo próprio contribuinte quando conhecida sua receita bruta. Não socorre, portanto, o lançamento de ofício em que a autoridade fiscal, identificada a opção indevida pelo lucro presumido, opta por apurar o tributo diretamente pelo lucro real, à revelia da regra cogente do inciso IV.

No caso concreto, a disponibilidade de escrituração contábil da recorrente não afasta a incidência da regra do inciso IV. A jurisprudência mais recente e específica deste Conselho, aplicada a casos idênticos, inclusive envolvendo a mesma contribuinte em exercícios diversos, é no sentido de que a existência de escrituração hábil à apuração do lucro real não converte em faculdade da autoridade lançadora o que a lei estabelece como imposição vinculada.

Trata-se, portanto, de vício que compromete o critério quantitativo da obrigação tributária, elemento essencial à constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, cuja correção não é dado ao órgão julgador suprir; a nulidade daí decorrente é material e insanável.

De tal modo, entendo que merece acolhida a preliminar de nulidade fundada na alegada obrigatoriedade de arbitramento do lucro, uma vez que o inciso IV do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e o inciso IV do art. 603 do RIR/1999 contemplam a opção indevida pelo lucro presumido como hipótese autorizativa do arbitramento.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade material do lançamento, por vício na apuração do IRPJ e das contribuições reflexas com base no lucro real quando, comprovada a opção indevida pelo lucro presumido, impunha-se o arbitramento do lucro, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela parte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade para cancelar o lançamento do IRPJ e seus reflexos.

Caso vencida, passo à análise dos demais pontos.

DO MÉRITO

1. Do Parecer Normativo Cosit nº 5/2014: violação à legalidade estrita

A DRJ fundamentou a manutenção do lançamento, subsidiariamente, no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, que equipara a securitização de créditos comerciais à atividade de factoring para fins do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998.

Recentemente, esta Primeira Seção enfrentou a mesma questão no julgamento do processo nº 16327.720915/2014-04 (Acórdão nº 1102-001.882, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 24 de fevereiro de 2026, relatoria do Conselheiro Fernando Beltcher da Silva), no qual se afastou a aplicação do PN Cosit nº 5/2014, ao fundamento de que sua pretensão de eficácia retroativa colidiria com a prática reiterada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada em sucessivas Soluções de Consulta e na Solução de Divergência Cosit nº 8/2011, todas no sentido de que as securitizadoras de créditos comerciais não estariam obrigadas ao lucro real, o que configuraria quebra da boa-fé e da proteção à confiança do administrado, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN. Peço vênia, contudo, para acompanhar as conclusões daquele acórdão por fundamento diverso, na linha do que ali sustentado, em declaração de voto, pelos Conselheiros Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati: entendo que o PN Cosit nº 5/2014 viola a legalidade estrita, ao estabelecer obrigação tributária não prevista em lei.

O inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, define a atividade de factoring por meio de elementos objetivos e cumulativos: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, conjugada à compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. A securitização de ativos empresariais, tal qual submetida a exame no PN Cosit nº 5/2014, não se ajusta a essa definição legal, tratando-se de atividade distinta quanto à estrutura, à forma contratual (termo de securitização, e não contrato de fomento mercantil), ao tipo societário (sociedade por ações, com emissão de valores mobiliários) e à regulação (sujeição, hoje, à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 14.430, de 2022), distinção reconhecida também pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.593.020/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro: securitização e factoring possuem naturezas jurídicas distintas).

Ao equiparar as securitizadoras de créditos comerciais às faturizadoras com base em suposta semelhança entre as atividades, sem que a lei tenha estabelecido tal equiparação de forma expressa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolou a função meramente interpretativa que é própria do parecer normativo, incorrendo em analogia vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN, e violando a legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal; art. 97 do CTN). Não é dado ao Fisco, por meio de ato interpretativo, criar equiparação apta a ampliar o alcance de hipótese de incidência tributária definida em lei em termos estritos e cumulativos.

Assim, o PN Cosit nº 5/2014 não serve de fundamento válido para a exigência de IRPJ pelo regime do lucro real das securitizadoras de ativos empresariais, seja pela quebra da boa-

fé e da confiança legítima destacada no precedente ora referido, seja, mais fundamentalmente, por vulnerar a legalidade estrita ao pretender equiparar, por analogia, atividades juridicamente distintas.

2. Da atividade efetivamente exercida pela recorrente: simulação comprovada

Afastado o PN Cosit nº 5/2014 como fundamento do lançamento, subsiste, contudo, o fundamento autônomo lançado pela autoridade fiscal desde o Termo de Verificação Fiscal: o de que a recorrente, a pretexto de exercer securitização de ativos empresariais, exerce, em substância, atividade de fomento mercantil, enquadrável, por si só e sem recurso ao parecer normativo, no inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Como bem pontuado no Acórdão nº 1102-001.882, "a análise do caso concreto irá revelar se a atividade exercida é essa ou aquela", cabendo ao julgador examinar os elementos de prova de cada processo, e não presumir a equiparação em abstrato. Naquele precedente, determinou-se o retorno dos autos à instância de piso, por não terem sido enfrentados os elementos fáticos trazidos pela impugnante. Nos presentes autos, diversamente, o conjunto probatório já foi integralmente enfrentado por ambas as partes ao longo da instrução, permitindo a esta Relatoria firmar convicção sem necessidade de baixa em diligência.

O Termo de Verificação Fiscal reúne indícios não isolados entre si, aptos a comprovar que a securitização declarada pela recorrente é simulada: a sistemática incompatibilidade de prazos entre os títulos adquiridos (30 a 90 dias) e as debêntures que neles supostamente se lastreiam (vencimento de longo prazo), a exigir constante e desordenada substituição de garantias; a ausência de controle formal minimamente compatível com a segregação patrimonial própria da securitização; a existência de mútuos remunerados com empresas do mesmo grupo familiar das cedentes, não confirmados por estas quando questionadas; a ausência de risco para os debenturistas, dada a obrigação de recompra pelas cedentes; a existência de conta-corrente entre a recorrente e as cedentes sem qualquer sincronia própria de operação de securitização; e a segregação de atividades complementares entre duas pessoas jurídicas de mesmos sócios, com receitas cruzadas entre si.

O Recurso Voluntário, muito embora desenvolva extensa argumentação doutrinária e normativa sobre as diferenças conceituais entre securitização e factoring, não enfrenta especificamente cada um desses elementos de prova reunidos pela fiscalização. A defesa concentra-se em demonstrar que a atividade declarada atende, em tese, aos requisitos formais da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à emissão de debêntures, sem, contudo, infirmar a conclusão fiscal de que essas formalidades revestiam, na prática, operação substancialmente distinta.

Prevalece, nesse contexto, o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal: a qualificação jurídica de determinada operação, para fins tributários, deve corresponder à sua efetiva substância econômica, e não à forma contratual que o contribuinte lhe atribui. Comprovada a simulação, a atividade realmente exercida pela recorrente é a de aquisição de direitos creditórios com recursos próprios, sem a formação genuína de lastro para valores

mobiliários, o que caracteriza fomento mercantil nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, sujeito, portanto, à tributação pelo lucro real desde a redação originária do dispositivo, com fundamento autônomo e suficiente, independentemente do PN Cosit nº 5/2014, ora afastado.

Por idêntico fundamento, não socorre à recorrente o precedente invocado, relativo ao processo nº 10920.723057/2017-17. Naquele caso, ao que se depreende da ementa transcrita no próprio recurso, não houve apuração fiscal de simulação da atividade declarada; a controvérsia cingiu-se ao alcance do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, em relação a securitizadora cuja atividade declarada não foi contestada quanto à sua substância. Distinta é a situação dos presentes autos, em que a própria natureza da atividade exercida foi objeto de específica e fundamentada apuração fiscal, não infirmada pela defesa.

3. Da multa de ofício e da tributação reflexa

Quanto à multa de ofício, não assiste razão à recorrente.

A penalidade foi aplicada no percentual mínimo de 75%, previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, sem qualquer imputação de qualificação ou agravamento. Não havendo, no Termo de Verificação Fiscal, referência a conduta que justificasse a exasperação punitiva, e cuidando-se de percentual reservado às infrações objetivamente consideradas, não há falar em cancelamento ou redução da multa com base nas soluções de consulta e na Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2011, invocadas pela recorrente, as quais dizem respeito, a rigor, à possibilidade de opção pelo lucro presumido, questão diversa da simulação da atividade declarada, ora dirimida.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins decorrem dos mesmos fatos e do mesmo conjunto probatório que fundamentam o lançamento de IRPJ, aplicando-se a eles, no mérito, o mesmo entendimento ora exposto.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário e ACOLHER a prejudicial de nulidade suscitada, dando-lhe provimento, para reconhecer a nulidade material do lançamento, por vício na apuração do IRPJ e das contribuições reflexas com base no lucro real quando, comprovada a opção indevida pelo lucro presumido, impunha-se o arbitramento do lucro.

Subsidiariamente, e apenas para a hipótese de o E. Colegiado entender por afastar a prejudicial ora acolhida, deixo consignado que, no mérito, votaria por afastar a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, por violação à legalidade estrita, mas por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário quanto à exigência remanescente, mantendo os lançamentos de IRPJ e reflexos com fundamento autônomo na comprovada simulação da atividade de factoring, nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e mantendo, igualmente, a multa de ofício no percentual lançado.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, redator designado

Em que pese a bem fundamentada decisão e a clareza dos fundamentos esposados pela conselheira relatora em seu voto, tenho opinião divergente quanto ao seu entendimento de que haveria nulidade do lançamento, nos seguintes termos extraídos do voto acima colacionado.

De tal modo, entendo que merece acolhida a preliminar de nulidade fundada na alegada obrigatoriedade de arbitramento do lucro, uma vez que o inciso IV do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e o inciso IV do art. 603 do RIR/1999 contemplam a opção indevida pelo lucro presumido como hipótese autorizativa do arbitramento.

O arbitramento é considerado medida extrema e excepcional que exige da autoridade fiscal a comprovação da inviabilidade de apurar o lucro real.

Assim, a opção incorreta pelo lucro presumido não acarreta de forma inexorável a tributação pelo lucro arbitrado, uma vez que, havendo elementos suficientes para a realização do lançamento pelo regime ordinário (lucro real), não há o que se corrigir e muito menos que se afastar o crédito tributário constituído.

Desta forma, de fato, não é conferido à autoridade fiscal o poder discricionário para escolher a forma de lançar. É por isso que o CARF, em inúmeros julgados, afastou lançamentos com base no lucro arbitrado sempre que o contribuinte comprovou que a autoridade fiscal poderia ter aferido o lucro real.

Por outros termos, o arbitramento é considerado medida extrema e excepcional que exige da autoridade fiscal a comprovação da inviabilidade de se apurar o lucro real.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo